

Ata de anulação do edital 001/2020 Maria do Carmo Lima

Com base no artigo 49 da lei 8.666/93 fica cancelado este certame, por haver entendimento controverso que está ferindo o artigo 3º da Lei de Licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Toda a controvérsia gira em torno da parcela de maior relevância, onde é pedido um quantitativo mínimo pelo projeto básico, tal cobrança tem fundamento no art.30 da lei 8.666/93. O TCU através da sumula 263/2011, *in verbis*:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, 263 e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Esse texto em um primeiro momento foi levado em consideração, pois, atende plenamente o artigo 3º no que diz respeito aos princípios espessos na Lei que são princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório; e Julgamento Objetivo. Em um segundo momento foi levado em consideração o acórdão nº 534/2016, *in verbis*:

“é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”

Ante o exposto concluímos que houve um entendimento limitado do acórdão 534/2016 do TCU e revendo o texto foi entendido que é lícito sim cobrar a parcela de maior relevância, mais, tem que ser considerado o quantitativo cobrado e a complexidade da obra para que haja a exigência da parcela de maior relevância, sendo assim a comissão de licitação do Colégio Estadual Maria do Carmo Lima, para que não haja decisões que venham prejudicar algum concorrente, anula seus atos e este certame e após sua anulação corrigirá seus vícios e possíveis falhas, pois, não foi cumprido os princípios da competitividade, da eficiência, economicidade e publicará o mais rápido possível nova data para que sejam apresentadas novas documentações e propostas. Sem mais lavro e assino essa ata.

Patrícia de Souza Pereira

Cláudia V. Paugamer